



JUSTIÇA RESTAURATIVA: É POSSÍVEL A INVERSÃO DA VINGANÇA PELA ALTERIDADE NAS RELAÇÕES QUEBRADAS PELO DELITO?

MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de

Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA)

Aluna da Pós-graduação do Curso Master Internacional de Segurança Pública da Universidade do

Estado da Bahia/UNEB em parceria com Università Degli Studi di Pádova

Professora de Direito Penal da Faculdade Ruy Barbosa-Devry Brasil, em Salvador, Bahia.

Defensora Pública

andreatourinho@gmail.com

253

RESUMO

O ordenamento jurídico penal brasileiro sempre foi marcado pelo sentido retributivo da pena, e o desejo de vingança constitui-se uma característica típica desse tipo de processo penal. Ocorre que, mesmo com a execução da pena e a ideia equivocada por parte da vítima de que a justiça foi alcançada com a sentença condenatória, as relações quebradas em razão do delito nunca favoreceram subjetivamente à vítima. Com o procedimento da justiça restaurativa, já adotado em alguns tribunais no Brasil os resultados são mais benéficos em relação ao procedimento formal. Esse programa, denominado de *Justiça Restaurativa* ou *Justiça para o Século XXI*, tem como objetivo ajudar a diminuir o ressentimento de quem sofreu a violência, reparando o dano ou restaurando as relações entre vítimas, familiares e ofensor, para que a partir de do encontro, as pessoas envolvidas no conflito possam dar continuidade a suas vidas de maneira menos aflitiva.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça restaurativa-Justiça para o século XXI-Encontro.

ABSTRACT

The Brazilian criminal law has always been marked by retributive sense of worth, and the desire for revenge. It is a typical characteristic of this type of criminal proceedings. It turns out that, even with the execution of the sentence and the mistaken idea by the victim that justice was achieved with the sentence, relations broken because the offense never favored the victim subjectively. With the procedure of restorative justice, as adopted in some courts in Brazil the results are more beneficial in relation to the formal procedure. This program, called Restorative Justice or Justice for the Twenty-First Century, aims to help reduce the resentment of those who suffered violence, repairing the damage or restoring the relationship between victims, family and offender, so that from the meeting, people involved in the conflict can continue their lives less distressing way.

KEYWORDS: Restorative justice- Justice for the twenty-first century- Meeting.



I-INTRODUÇÃO

O sentido retributivo da pena, e o desejo de vingança constitui-se característica do processo penal hodierno, vale dizer que mesmo com a execução da pena e a ideia equivocada por parte da vítima de que a justiça foi alcançada com a sentença condenatória, no tocante ao melhoramento do indivíduo e das relações quebradas em razão do delito, estas nunca foram realmente efetivadas.

O rancor, o ódio, a sensação de impotência, o medo de passar pela mesma situação, além de outros sentimentos negativos derivados da ação criminosa, persistem em cada pessoa que foi vítima de infração, principalmente com a falta de exposição dos sentimentos por parte dos afetados. Não existe um trabalho do ponto de vista subjetivo, para uma melhora do trauma resultante do delito.

De igual maneira, na mente dos agressores a conscientização sobre as consequências do delito tampouco produzem algum efeito positivo em suas vidas, no atual sistema penal. Quantos ofensores realmente refletiram realmente sobre os danos causados por sua ação? Quantos foram capazes de se imaginar no lugar da pessoa ofendida? A justiça restaurativa, como prática aderente ao poder judiciário, é capaz de proporcionar à vítima a oportunidade de ser ouvida pelo criminoso, além de impulsionar ao ofensor a reflexão sobre sua ação.

Essa experiência mostra que esse procedimento, já adotado em alguns tribunais no Brasil, como técnica judicial ou extrajudicial, demonstra que os resultados são mais benéficos em relação ao procedimento formal na esfera penal.

A Justiça restaurativa teve sua origem na Nova Zelândia, através de tradições indígenas, com a tribo *maoris*, a partir de um problema que envolvia direito e tradição cultural, com a reivindicação dos anciãos indígenas pertencentes a tribo *maori*, que se manifestaram contra o alto nível de encarceramento dos jovens daquela comunidade, em relação ao encarceramento da população branca, buscando assim, uma solução mais adequada às tradições locais, em consonância com sua cultura.

Destarte, alguns integrantes da tribo *maoris* sugeriram que houvesse a aplicação de medidas socioeducativas aos jovens da tribo, as quais não implicassem no afastamento dos integrantes da sua comunidade. Desse impasse, nasceu a chamada Justiça Restaurativa da Nova



Zelândia – e a consequente aplicação do Círculo Restaurativo como modelo de pacificação de conflito no âmbito da justiça juvenil daquele país.

Para equilibrar cultura e direito, então foi editado o *Children, Young Persons and Their families Act*, pelo qual a família passou a ser instância privilegiada na tomada de decisões quanto às consequências derivadas da prática do ato infracional do jovem, realizado através do Círculo Restaurativo.

Do Círculo Restaurativo, resultaram os acordos que estipularam responsabilidades mútuas dos envolvidos, incluindo desde a reparação do dano, como também a restituição de bens, a prestação de serviços à comunidade, a frequência a determinados cursos ou palestras, participação em atividades escolares complementares, sempre com a finalidade de atender às necessidades individuais e coletivas de todas as partes

Esse programa, denominado de *Justiça Restaurativa ou Justiça para o Século XXI*, já existe há décadas em muitos países, e tem como objetivo ajudar a diminuir o ressentimento de quem sofreu a violência, reparando o dano ou restaurando as relações entre vítimas, familiares e ofensor, para que a partir de do encontro, as pessoas envolvidas no conflito possam dar continuidade a suas vidas de maneira menos aflitiva.

O encontro pode ser também, uma maneira de impedir que o desejo de vingança provoque uma reverberação da violência, podendo seus efeitos produzirem um resultado menos doloroso e mais satisfatório para os envolvidos no conflito. Adotada na Nova Zelândia, Inglaterra, Austrália, Canadá, África do Sul, Colômbia e Estados Unidos, a Justiça Restaurativa é recomendada pela Organização das Nações Unidas, sendo comprovado que o índice de reincidência entre os que participam do projeto é aproximadamente 27% menor que o dos demais delinquentes, proporcionando também aos operadores do direito a consciência para uma cultura de paz por parte das Instituições destinadas a promover a justiça.

2. O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Como já assinalada anteriormente, a justiça restaurativa é uma resposta evoluída ao crime que respeita a dignidade e igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social recuperando vítimas, infratores e comunidades.



Esta abordagem permite que pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências e visa atender suas necessidades. Nesse entendimento, o encontro entre vítima e ofensor é benéfico para ambos os lados, já que a alteridade é pressuposto para que os envolvidos na relação possam expor seus sentimentos, colocando-se no lugar do outro. Com a oportunidade de trocarem experiências sobre o crime, permite-se uma maior reflexão para que se possa restaurar as relações quebradas pelo delito.

Com o encontro, “cara a cara”, pode-se obter a reparação para as vítimas, ao mesmo tempo em que estas podem sentir-se mais seguras para celebrarem um acordo, permitindo-se que o ofensor adquira uma nova percepção sobre as causas e efeitos de seu comportamento, passando assim, a assumir responsabilidades. É a consciência pela ação, um agir de modo significativo. Da mesma forma, com a alteridade, permite-se que a comunidade, representada por um líder ou pessoa que de alguma forma tem ligação com o delito, possa compreender as causas geradoras do crime, resgatando a condição de pertencimento, perdida pelo ofensor. De um modo mais profundo, promove o bem-estar social e prevenção do crime, situando o ofensor àquela comunidade.

É bom salientar que a justiça restaurativa dá origem a diversas medidas flexíveis em sua adaptação a sistemas de justiça criminal, levando em consideração circunstâncias legais, sociais e culturais dos envolvidos.

Um “Programa de justiça restaurativa”, significa qualquer programa que use processos restaurativos e busque obter resultados restaurativos e, “Processo restaurativo” significa qualquer processo onde a vítima e o infrator, participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime, em geral com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo pode incluir a mediação, conciliação ou círculo restaurativo.

“Resultado restaurativo” significa um acordo obtido como resultado de um processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes e alcançar a reintegração da vítima e do infrator.

“Partes” significa a vítima, o infrator e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime que possam estar envolvidos em um processo restaurativo.

“Facilitador” significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de modo imparcial e justo, a participação das partes no processo restaurativo.



Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, e em muitos Tribunais de Justiça já existe a institucionalização da Justiça Restaurativa, através de decreto, onde formaliza a realização do procedimento, em conjunto com uma equipe interdisciplinar. A vítima e o infrator devem concordar voluntariamente em participar do procedimento em qualquer estágio do processo.

A participação do infrator não pode ser usada como prova de admissão da culpa em processos legais subsequentes, bem como as diferenças culturais entre as partes, devem ser consideradas em cada caso em um processo restaurativo. Se o processo restaurativo não for adequado ou possível, o caso deve ser entregue às autoridades da justiça criminal, que deverá tomar a decisão correta. Uma vez celebrado o acordo restaurativo, a autoridade judicial deve possibilitar que o infrator assuma a responsabilidade perante a vítima e as comunidades afetadas, que por sua vez, deverá apoiá-lo e reintegrá-lo à comunidade.

Os Estados-Membros devem criar diretrizes e padrões, com a autoridade legislativa para promover programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem respeitar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e tratar, entre outros:

- (a) Das condições para o envio de casos a programas de justiça restaurativa;
- (b) Do tratamento de casos após o processo restaurativo;
- (c) Das qualificações, treinamentos e avaliação de facilitadores;
- (d) Da administração de programas de justiça restaurativa;
- (e) De padrões de competência e normas de conduta que regem o funcionamento de programas de justiça restaurativa;
- (f) A vítima e o infrator devem ter o direito de receber aconselhamento jurídico, de acordo com a lei nacional, sobre o processo restaurativo e, se necessário, sua tradução e/ou interpretação. Menores devem, além disso, ter o direito à assistência de pais ou responsáveis;
- (g) Antes de concordar em participar de um processo restaurativo, as partes devem ser integralmente informadas sobre seus direitos, sobre a natureza do processo e as possíveis consequências de suas decisões;
- (h) Nem a vítima nem o infrator devem ser coagidos ou induzidos por meios desleais a participar de processos restaurativos ou a aceitar os resultados restaurativos;



- (i) As discussões sobre processos restaurativos que não são realizadas em público devem ser confidenciais e não podem, conseqüentemente, ser reveladas exceto se houver o consentimento das partes ou for exigido pela lei nacional;
- (j) Os resultados de acordos decorrentes de programas de justiça restaurativa devem, se apropriado, ser supervisionados ou incorporados a decisões judiciais ou julgamentos. Sempre que isso ocorrer, o resultado deve ter o mesmo valor de qualquer decisão ou julgamento e deve extinguir o processo a respeito dos mesmos fatos.

Se não houver nenhum acordo entre as partes, o caso deve ser devolvido ao processo de justiça criminal. O insucesso na implementação de um acordo feito no decorrer de um processo restaurativo deve ser devolvido ao programa restaurativo ou, se exigido por lei interna, ao processo da justiça criminal, tendo os facilitadores o dever de cumprir seus deveres de modo imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes, respeitando seus direitos e garantias fundamentais.

Os Estados-Membros devem considerar a formulação de estratégias e políticas nacionais visando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa entre agentes responsáveis pela aplicação da lei, judiciais e sociais, assim como de comunidades locais.

Os Estados-Membros, juntamente com a sociedade civil, devem promover a pesquisa e a avaliação de programas de justiça restaurativa, dando ênfase aos modelos que lograram êxitos, para servirem como suporte legislativo, já que a justiça restaurativa é um instituto que está em fase de construção.

Os Estados-Membros devem incentivar avaliações de programas do País e a modificação regular de tais programas. Os resultados da pesquisa e da avaliação devem guiar o posterior desenvolvimento de políticas e programas.

3. É POSSÍVEL O ENCONTRO VÍTIMA E OFENSOR? A ALTERIDADE PARA SE REFLETIR SOBRE A INFRAÇÃO COMETIDA

Na busca de tentativas no sentido de desviar os impulsos agressivos do homem, num entendimento subjetivo poderíamos supor que nada mais seria capaz de unir os homens de



forma tão completa e firme do que subordinar a vida instintual ao domínio da razão, ainda que entre eles não houvesse vínculos emocionais. (FREUD, 1933/1987) – fator que, inclusive, determina a existência de certa limitação no alcance das ações de natureza educativa.

Nesse diapasão, concluímos que o surgimento dos vínculos e laços emocionais entre os membros de um grupo são a verdadeira fonte de sua força e aprimoramento pessoal. Numa palavra: além da força coercitiva da violência, e das demais subjugações aos instintos impostas pelo processo civilizatório, os laços emocionais também são fundamentais para uma comunidade se manter unida (FREUD, 1933/1987).

Nesse sentido psicanalítico, alicerçado no pensamento Freudiano, o ato de compreender os inimigos é fundamental para que se possa suportar com maior facilidade o desapontamento que causaram, pois desse modo as exigências em relação a eles serão muito mais modestas.

O compartilhamento de interesses importantes, é um tipo de vínculo emocional que produz comunhão de sentimentos; é a alteridade tão significativa para se chegar a um entendimento. Contrapor os impulsos agressivos aos seus antagonistas é então um importante método a ser adotado nos procedimentos que visam à pacificação (FREUD, 1933/1987).

Essas elaborações são de grande relevância para a presente escrita principalmente por considerarmos o círculo restaurativo enquanto campo horizontal de circulação da palavra, onde sujeitos não são representados, mas estão presentes e em relação uns com os outros, diferentemente da lógica vertical e onipotente própria de um julgamento tradicional.

A nova ordem estabelecida entre os irmãos após o parricídio e o decreto da proibição do assassinato demonstra a “importância da alteridade como condição do fundamento dos laços sociais” (FUKS, 2009, p. 46).

O crime compartilhado permitirá o aparecimento das diferenças, intensificando os laços fraternos e exigindo a produção de um ideal coletivo. A elaboração e reparação da culpa pelo parricídio podem dar-se na forma da constituição de ideais que representem o pai morto, ideais esses sustentados por uma ilusão compartilhada, o que atribui um caráter coletivo ao ato. No entanto, como o individualismo moderno promoveu o recalque do caráter coletivo daquilo que determina nossos atos, é justamente essa lembrança que precisa ser recuperada para que se restaure a confiança dos sujeitos no laço social (KEHL, 2010). Nesse sentido, as experiências compartilhadas com os irmãos permitem a produção de um campo horizontal de identificações entre os semelhantes, onde se substitui a ilusão identitária por um campo identificatório



diversificado, no qual o sujeito está livre da exigência narcísica de ser sempre idêntico a si mesmo. Isso é a real função da alteridade no círculo restaurativo.

Nessa circulação horizontal que o indivíduo se torna criador de linguagem, capaz de trocar experiências identificáveis nos sujeitos. (KEHL, 2010).

A circulação horizontal seria então um tipo de vínculo social em que a transmissão de saberes e experiências, a produção discursiva, a criação de fatos sociais relevantes e instâncias intermediárias de poder se dá preferencialmente no campo dos encontros e embates entre semelhantes, e a submissão voluntária aos discursos de autoridade é relativizada inclusive pela própria multiplicidade de enunciados de saber (KEHL, 2010, p. 28).

Qualquer estratégia contra a intolerância só pode emergir no campo da ética do outro, e o antídoto contra o traço humano compulsivo e inextinguível de destruir, humilhar e agredir ao outro é manter sempre acesa a chama do desejo de construir a vida. Se houver um lugar específico para a psicanálise na cultura será o de “convocar a responsabilidade do sujeito pelo outro” (FUKS, 2009, p. 50).

A importância de um compartilhamento denota a particularidade do lugar do outro, este que é condição *sine qua non* na direção de processos de elaboração psíquica que podem ser facilitados em um encontro. Só através de nos colocarmos no lugar do outro, poderemos compreender que todas as ações podem ser realizadas em situações semelhantes, e em ocasiões específicas.

Com o Círculo Restaurativo, pode-se estabelecer regras de convivência, para que depois se celebrem um acordo de paz. Essa prática restaurativa é semelhante à mediação vítima-infrator, mas, diferentemente daquela, envolve um conjunto de pessoas que, de alguma maneira, possuem uma relação com os envolvidos no processo, como: familiares, grupos comunitários, polícia, serviços sociais, integrantes da escola, como alunos e professores, os quais procuram demonstrar ao ofensor a preocupação para com ele, fazendo-o refletir sobre seus atos. É nesse âmbito que se fundamenta o verdadeiro conceito restaurativo – originário de *reintegrative shame*, ou vergonha reintegradora, em oposição a *disintegrative shame*, traduzido em vergonha desintegradora ou estigmatização – como bem assinala John (BRAITHWAITE, 2002).

Com essa técnica, o jovem ofensor é exposto à censura da comunidade, que denuncia a sua conduta como inaceitável, fazendo-o assumir o compromisso da reparação. Esse



procedimento vem sendo utilizado na justiça juvenil, em cuja instância o Estado deve intervir corretivamente, de uma forma educativa, permitindo ao menor desenvolver a sua personalidade de forma essencialmente responsável.

De igual maneira, o Círculo Restaurativo pode se constituir importante instrumento nas mãos do docente, em escolas que apresentem alto índice de vulnerabilidade, práticas de atos infracionais e na prevenção do *Bulling*, favorecendo uma melhoria do ambiente e das relações nas salas de aula, bem como nas do gestor escolar na busca por prevenir e restaurar situações conflituosas e de violência gerados ou desembocados no espaço escolar.

Além dos benefícios como a melhoria comportamental e do desempenho dos alunos, a diminuição do nível de estresse entre os membros da escola, a oportunidade de trabalhar a autonomia dos alunos e o protagonismo juvenil, tal instrumento propicia aos estudantes vivenciarem a prática do exercício da cidadania, onde possuem vez, voz e possibilidade de participar ativamente na resolução dos seus próprios problemas.

Tal objetivo pode ser alcançado através da implantação de um projeto de mediação escolar em seu sentido amplo, e não apenas com a prática dos círculos, que pelos princípios que os norteiam tentam incluir toda a equipe docente e de funcionários da escola, juntamente com os alunos, na reflexão e discussão por caminhos de mudança que visam pelo reconhecimento das diferenças e pelo respeito ao outro o estabelecimento de uma escola mais segura e de uma cultura de paz.

II- CONCLUSÃO

No âmbito da justiça restaurativa, há duas características principais inerentes ao processo de encontros de reintegração bem-sucedidos (BRAITHWAITE, 2002). Em primeiro lugar, para alcançar uma reintegração bem-sucedida, o processo de encontro deve contar com a presença e participação da comunidade de apoio ao ofensor e a vítima.

Em segundo lugar, o processo de vergonha requer que o ato danoso seja confrontado pela vítima e pelo ofensor dentro desta comunidade de apoio. Em outras palavras, o processo separa a pessoa que cometeu um ato ilícito, deixando claro para o ofensor que, embora seu comportamento não seja aprovado pela comunidade, este indivíduo será tratado com respeito.



Essa é a conclusão da teoria que fundamenta a denominada “vergonha reintegrativa”, a partir do respeito ao outro, podendo emergir desse encontro, um processo de perdão ou reconciliação.

Para finalizar, vale salientar que quando o ofensor reconhece a vergonha e assume responsabilidades em razão de sua ação, os vínculos sociais se reforçam e os indivíduos participando em processos restaurativos pensam num futuro, onde o recalque, o ódio e os sentimentos negativos são dissolvidos, pois há uma base teórica estabelecida em que a vergonha desempenha um papel importante na reparação dos vínculos sociais.

III- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. *A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal*. Porto Alegre: Notadez, 2006.

BARATTA, A. (2002). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia.

BARRENECHEA, M. A. de. (2004). “O aristocrata nietzschiano: para além da dicotomia civilização/barbárie”. In: LINS, D.; PELBART, P. P. (orgs.). *Nietzsche e Deleuze - Bárbaros, Civilizados*. São Paulo: Annablume.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Antonio Carlos Campana. São Paulo, José Bushatsky, 1978.

BERGALLI, Roberto. *Control Social Punitivo*. Barcelona, M. J. Bosch, 1996.

BIRMAN, J. (2009). *Mal-estar na atualidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

BONAFÉ-SCHMITT, Jean Pierre. *Justice réparatrice et médiation pénale : vers de nouveaux modèles de régulation sociale ?* Paris: L’Harmattan, Collection Sciences Criminelles, 2003.

BRAITHWAITE, John. *Crime and Justice*. University of Chicago, 1999 - Restorative Justice and Responsive Regulation, Oxford University Press, New York, 2002.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiáni. *Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando a Justiça e Pacificando Violências*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

CARVALHO, Salo de. *Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retórica garantista, prática abolicionista. Diálogos sobre a justiça dialogal*. Salo de Carvalho e Alexandre Wunderlich (org.). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.



CERVINI, Raul. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, J. F. (2003). *Violência e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Graal, 3ª Ed.

DOTTI, René Ariel. “*Conceitos e distorções da Lei 9.099/95*”. *Juizados Especiais Criminais: Interpretação crítica*. São Paulo, Malheiros, 1997.

DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. Trad. Paulo Neves. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa: Natureza. Finalidades e Instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 26ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREUD, S. (1913/1987). “Totem e tabu”. In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. 2.ed., v.XIII. Rio de Janeiro: Imago.

_____. (1915/1987). “Reflexões para os tempos de guerra e morte”. In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. 2.ed., v.XIV. Rio de Janeiro: Imago.

_____. (1921/1974). “Psicologia das massas e análise do eu”. In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. 2ed. Rio de Janeiro: Imago.

_____. (1930/2010). *O mal-estar na cultura*. Porto Alegre: L&PM.

_____. (1933/1987) “Por que a guerra?” In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. 2.ed. v. XXI. Rio de Janeiro: Imago.

GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. *Juizados Especiais Criminais Lei n.º 9.099/95: comentários e críticas ao modelo consensual penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

HULSMAN, Louk e CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Ephraim Alves. Petrópolis: Vozes, 2002.

JACOBY, R. (2007). *Imagem imperfeita: Pensamento utópico para uma época antiutópica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

JUNG, Carl Gustav. *O Eu e o inconsciente*. Petrópolis: Vozes, 1987.



KARAM, Maria Lúcia. *Juízados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KEHL, M. R. (2004). *Ressentimento*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

_____. (2010) “Existe uma função fraterna?”. In: *Ato e transgressão*. Correio da APPOA, Porto Alegre, n. 189, abr.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Desvelando Sentidos no Itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos: um novo paradigma de justiça?: análise crítica da lei n. 21/2007, de 12 de junho*. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

MULLER, Jean Marie. *Não-violência na educação*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2006.

NETO, A. N. (1997). “Violência e Ressentimento: Psicanálise diante do Nihilismo Contemporâneo”. In: NETO, A. N.; et al. *Utopia e mal-estar na cultura: Perspectivas Psicanalíticas*. São Paulo: Hucitec.

NIETZSCHE, F. (2003). *Além do bem e do mal: prelúdio de uma filosofia do futuro*. São Paulo: Companhia das Letras.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A Vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Geraldo. “Justiça penal consensual”. *Diálogos sobre a Justiça dialogal*. Salo de Carvalho e Alexandre Wunderlich (org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

QUIRÓS, Constancio Bernaldo de. *La evolución de la pena -la ley de talion y sus equivalentes*. Buenos Aires, Vol. XXI, 1941, p.35.

READBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Coimbra: Armênio Amador Editor, 1961, v.II, p.97.

ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução Crítica ao Ato Infracional - Princípios e Garantias Constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. “Mediação e ECA: práticas e possibilidades”. In: SPENGLER, F. M.; LUCAS, D. C. (orgs.). *Justiça Restaurativa e mediação: Políticas Públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma Leitura Externa do Direito*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder- ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1988.

SANZBERRO, Guadalupe Pérez. *Reparación y conciliación en el sistema penal- Abertura de una nueva via?* Granada: Comares, 1999.

SCURO NETO, Pedro. *Sociologia Geral e Jurídica: introdução à lógica jurídica, instituições do Direito, evolução e controle social*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; Sá, Alvin August de (orgs.). *Criminologia e os Problemas da Atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal - O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

_____; Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto De; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

SOUSA, E. L. A. de. (2001). “Uma estética negativa em Freud”. In: *A invenção da vida: arte e psicanálise*. SOUSA, E. L. A. de; TESSLER, Elida; SLAVUTZKY, Abrão. Porto Alegre, Artes e Ofícios.

_____. (2007a). *Uma invenção da utopia*. São Paulo: Lumme.

_____. (2007b). “Escrita das utopias: litoral, literal, litoral”. In: COSTA, A.; RINALDI, D. (orgs.). *Escrita e psicanálise*. Rio de Janeiro: Cia. De Freud: UERJ, Instituto de Psicologia.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato Infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.



WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo (org.). *Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romana Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1989.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.